

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 5516, de 2019)

Dá-se a seguinte redação ao art. 15º do PL 5.516 de 2019:

“Art. 15. O Poder Judiciário disciplinará o regime centralizado de execução, por meio de ato próprio dos seus respectivos tribunais, conferindo o prazo de 3 (três) anos para pagamento dos credores.

§ 1º Na ausência da regulamentação descrita no caput competirá ao Tribunal Superior correlato suprir a omissão.

§ 2º Se o Clube ou Pessoa Jurídica Original comprovar a adimplênciade ao menos 75% (setenta e cinco porcento) do seu passivo original ao final do prazo previsto no caput, será permitida a prorrogação do regime centralizado de execução por mais 1 (um) ano, período em que poderá ser reduzido pelo Juízo centralizador das execuções, e a pedido do interessado, nos termos do artigo 10º;”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora apresentamos dispõe sobre a alteração do prazo de pagamento das dívidas preexistentes.

Ao mesmo tempo que as entidades desportivas precisem de um prazo justo para a quitação de seus débitos preexistentes, se faz necessário que tal prazo não perpetue, novamente, tais dívidas, gerando um sentimento de injustiça aos credores que já esperam a anos receber o que lhes é devido.

Assim, a presente emenda coloca um prazo para pagamento que equilibra a necessidades das partes.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

SF/21535.31406-68